

**AVULSO NÃO
PUBLICADO
PROPOSIÇÃO DE
PLENÁRIO**



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 8.128-A, DE 2017

(Do Sr. Major Olimpio)

Concede anistia aos funcionários do sistema penitenciário do Estado de São Paulo que participaram de greve nos anos de 2014 e 2015; tendo parecer da Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, pela aprovação (relator: DEP. VINICIUS CARVALHO).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO; E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54,
RICD).

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

O Congresso Nacional Decreta:

Art. 1º É concedida anistia aos funcionários do sistema penitenciário do Estado de São Paulo, por participarem de movimentos reivindicatórios ou de greve, ocorridos no período de 10 a 26 de março de 2014 e 20 a 27 de julho de 2015, bem como aqueles que foram investigados, processados ou punidos em virtude desses movimentos.

Art. 2º A anistia de que trata esta Lei abrange os crimes definidos na Lei nº 7.170, de 14 de dezembro de 1983 – Lei de Segurança Nacional e os crimes definidos no Decreto-Lei nº 2.848, de 07 de dezembro de 1940 – Código Penal, e nas demais leis penais especiais ou extravagantes.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Em 2014, os agentes de segurança penitenciária iniciaram um movimento grevista no Estado de São Paulo em 10 de março de 2014, reivindicando diversos direitos desses profissionais, dentre eles, alteração na estrutura de carreira visando a valorização, eficiência e produtividade do quadro, bônus de resultado penitenciário, correção da inflação da remuneração, aumento salarial, correção do auxílio-alimentação, fim do teto base, convocação remunerada durante a realização de escolta.

A greve foi encerrada dia 26 de março, em virtude da proposta apresentada pelo governo durante a reunião de negociação, no Palácio dos Bandeirantes, em que havia a assunção do compromisso com os principais direitos pleiteados, como o reajuste salarial, e também a extinção de um nível de promoção da carreira.

Em 2015, a greve teve início em 20 de julho, reivindicando mais segurança, por conta do atentado contra dois agentes prisionais, nos dias 9 e 16 de julho do referido ano, em que um deles não resistiu ao disparo e morreu. Além da questão primordial de segurança, o movimento também reivindicou pelo cumprimento das promessas feitas na greve de 2014, que não foram cumpridas, como o reajuste salarial e a criação do Bônus de Resultado Penitenciário. O movimento foi encerrado dia 27 de julho de 2017, após decisão liminar no processo nº 2147211-84.2015.8.26.0000, que impôs multa, a pedido do Governo do Estado, no importe de 100 mil reais por dia caso o Sindicato dos Agentes de Segurança Penitenciária (SINDASP) não interrompesse a greve deflagrada.

O Estado de São Paulo possui hoje 161 unidades prisionais, unidades essas que possuem aproximadamente 231 mil presos. Sendo que o Estado possui 23.383 agentes para desempenharem a função de funcionários do sistema prisional, uma quantidade que está defasada em mais de 50% do mínimo recomendado.

A atividade por eles desempenhada por si só já é insalubre, perigosa e afeta diretamente tanto fisicamente quanto psicologicamente todos os profissionais, e essa situação, de falta de estrutura e equipamentos, como coletes, treinamentos e acautelamento de armas, bem como a não valorização desses agentes no que cerne à sua remuneração e estrutura de carreira, agrava mais ainda todo o quadro, e impossibilita o exercício de forma devida.

Em virtude desses movimentos constitucionais e legais, foram deflagrados pelo Secretário de Estado da Administração Penitenciária processos administrativos disciplinares, bem como no âmbito do Estado também foram abertos processos para punição sob o aspecto criminal.

O Estado não vem cumprindo sua obrigação constitucional e legal, e não pode exigir que os profissionais do sistema prisional se sacrifiquem ainda mais e não reivindiquem seus direitos, é preciso que ajamos com justiça, e não limitemos direitos e garantias individuais e coletivos protegidos por nossa carta maior.

Assim, peço apoio dos nobres pares para a aprovação desse projeto, com vistas a garantir o exercício do direito constitucional de greve pelos funcionários do sistema prisional do Estado de São Paulo, na luta por melhores condições de vida e de desempenho de suas funções.

Sala das Sessões, em 1º de agosto de 2017.

**MAJOR OLIMPIO
DEPUTADO FEDERAL
SD/SP**

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 7.170, DE 14 DE DEZEMBRO DE 1983

Define os crimes contra a segurança nacional, a ordem política e social, estabelece seu processo e julgamento e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o CONGRESSO NACIONAL decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Esta Lei prevê os crimes que lesam ou expõem a perigo de lesão:

I - a integridade territorial e a soberania nacional;

II - o regime representativo e democrático, a Federação e o Estado de Direito;

III - a pessoa dos chefes dos Poderes da União.

Art. 2º Quando o fato estiver também previsto como crime no Código Penal, no Código Penal Militar ou em leis especiais, levar-se-ão em conta, para a aplicação desta Lei:

I - a motivação e os objetivos do agente;

II - a lesão real ou potencial aos bens jurídicos mencionados no artigo anterior.

.....
.....
DECRETO-LEI Nº 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940

Código Penal.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta a seguinte lei:

CÓDIGO PENAL

PARTE GERAL

TÍTULO I
DA APLICAÇÃO DA LEI PENAL

Anterioridade da Lei

Art. 1º Não há crime sem lei anterior que o defina. Não há pena sem prévia cominação legal. [\(Artigo com redação dada pela Lei nº 7.209, de 11/7/1984\)](#)

Lei penal no tempo

Art. 2º Ninguém pode ser punido por fato que lei posterior deixa de considerar crime, cessando em virtude dela a execução e os efeitos penais da sentença condenatória.

Parágrafo único. A lei posterior, que de qualquer modo favorecer o agente, aplica-se aos fatos anteriores, ainda que decididos por sentença condenatória transitada em julgado. [\(Artigo com redação dada pela Lei nº 7.209, de 11/7/1984\)](#)

.....
.....

COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO.

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 8.128, de 2017, de autoria do Deputado Major

Olímpio, busca conceder anistia aos funcionários do sistema penitenciário do Estado de São Paulo que participaram de greve nos anos de 2014 e 2015.

Em sua justificação, o Autor sustenta que tais servidores agiram “reivindicando diversos direitos [...], dentre eles, alteração na estrutura de carreira visando a valorização, eficiência e produtividade do quadro, bônus de resultado penitenciário, correção da inflação da remuneração, aumento salarial, correção do auxílio-alimentação, fim do teto base, convocação remunerada durante a realização de escolta”.

O PL 8.128/2017 foi apresentado no dia 1º de agosto de 2017. Seu despacho atual prevê a tramitação ordinária, com apreciação pelo Plenário, após a passagem pelas Comissões de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado (CSPCCO) e Constituição e Justiça e de Cidadania.

No dia 23 de agosto de 2017, a proposição ora em análise foi recebida pela CSPCCO. No dia 5 do mês seguinte, fui designado Relator no seio de nossa Comissão Permanente.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O PL 8.128/2017 foi distribuído para a CSPCCO em função do que prevê o art. 32, XVI, “f” (sistema penitenciário do ponto de vista da segurança pública) do Regimento Interno da Câmara dos Deputados. Nesse compasso, não nos dedicaremos a questões distintas do mérito da proposição ora em apreço.

Assim é que, de plano, queremos expressar nosso sentimento de que o PL 8.128/2017 merece ser aprovado. Isso, porque não podemos permitir que servidores dos mais abnegados e sacrificados sejam punidos apenas por lutarem pelos mais básicos direitos insculpidos na própria Carta Magna de nossa Nação.

O comovente relato do próprio Autor, acerca da situação de penúria vivida por esses servidores, não pode ser negligenciado.

O Estado de São Paulo possui hoje 161 unidades prisionais, unidades essas que possuem aproximadamente 231 mil presos. Sendo que o Estado possui 23.383 agentes para desempenharem a função de funcionários do sistema prisional, uma quantidade que está defasada em mais de 50% do

mínimo recomendado.

A atividade por eles desempenhada por si só já é insalubre, perigosa e afeta diretamente tanto fisicamente quanto psicologicamente todos os profissionais, e essa situação, de falta de estrutura e equipamentos, como coletes, treinamentos e acautelamento de armas, bem como a não valorização desses agentes no que cerne à sua remuneração e estrutura de carreira, agrava mais ainda todo o quadro, e impossibilita o exercício de forma devida.

Há que se destacar, no caso das greves abordadas na justificção da proposição supramencionada, é que o Estado de São Paulo foi, em todo momento, desleal com a categoria. Podemos concluir isso não só pelo constante desrespeito às condições mínimas de trabalho que tal unidade da Federação deveria proporcionar a seus agentes penitenciários – e não o faz –, mas também – e objetivamente – pelo simples fato de que as diversas promessas realizadas no seio das negociações foram sempre postergadas ou sequer cumpridas. Em breves palavras, não havia outra alternativa para esses verdadeiros heróis nacionais, a não ser a greve, de forma que um mínimo de respeito pudesse ser alcançado pela sacrificada categoria.

Nesse contexto, parece-nos que o Poder Legislativo deve exercer a competência que lhe confere a Constituição Federal, em seu art. 48, VIII, e conceder anistia (perdão e esquecimento) para esses servidores que enfrentam em seus trabalhos diuturnos as mais perversas adversidades. Algumas delas podem ser bem visualizadas a partir da leitura dos trechos de reportagens abaixo destacados.

Presos colocaram fogo em colchões no Centro de Detenção Provisória (CDP) de Pinheiros, na Zona Oeste de São Paulo. Segundo a Polícia Militar, os detentos iniciaram uma rebelião no presídio onde ficam os detentos provisórios, ainda sem condenação, na capital paulista.

Quatro equipes do Corpo de Bombeiros foram enviadas para lá e controlaram o fogo. Imagens aéreas do GloboCop mostraram os presos jogando colchões e camisetas no fogo, que atingiu dois pátios¹.

¹ Disponível em <https://g1.globo.com/sao-paulo/noticia/incendio-e-registrado-no-centro-de-detencao-provisoria-de-pinheiros-em-sao-paulo.ghtml>. Acesso em 21 set. 2017.

Uma rebelião no Centro de Progressão Penitenciária 3 do Instituto Penal Agrícola, localizado em Bauru, interior de São Paulo, registrou uma rebelião na manhã desta terça-feira (24). A confusão começou após um agente penitenciário flagrar um detento com um celular e apreender o aparelho, por volta das 8h. Segundo informações preliminares, a rebelião resultou na fuga de 200 presos, segundo o Copom (Centro de Operações da Polícia Militar). Parte dos presos foram recapturados, mas não há informações sobre o número exato dos que continuam foragidos.

Os detentos colocaram fogo em algumas áreas do presídio e nenhum agente foi feito refém. No entanto, alguns precisaram pular o muro para sair do local e ficaram levemente feridos. Há também registro de presos feridos².

Ignorar esse estado inconstitucional de coisas é ser desonesto com Povo Brasileiro em geral e com a categoria, em particular, o que jamais poderemos fazer.

Ante todo exposto, pelo caráter justo da proposição, votamos pela **APROVAÇÃO** do PL 8.128/2017, solicitando aos nobres Pares que nos acompanhem em nosso entendimento.

Sala da Comissão, em 10 de outubro de 2017.

Deputado VINICIUS CARVALHO
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, em reunião ordinária realizada hoje, opinou pela aprovação do Projeto de Lei nº 8.128/2017, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Vinicius Carvalho.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Capitão Augusto - Presidente; Delegado Edson Moreira -

² Disponível em <http://noticias.r7.com/sao-paulo/rebeliao-em-presidio-de-bauru-tem-fuga-de-200-presos-diz-pm-24012017>. Acesso em 21 set. 2017.

Vice-Presidente; Aluisio Mendes, Delegado Éder Mauro, Gilberto Nascimento, Glauber Braga, Gonzaga Patriota, João Campos, Keiko Ota, Laura Carneiro, Onyx Lorenzoni, Ronaldo Martins e Subtenente Gonzaga - Titulares; Cabo Sabino, Fernando Monteiro, Hugo Leal, Julio Lopes, Lincoln Portela, Marcelo Matos, Pastor Eurico, Pedro Chaves, Ronaldo Benedet, Silas Freire, Valtenir Pereira, Vinicius Carvalho e Vitor Valim - Suplentes.

Sala da Comissão, em 29 de novembro de 2017.

Deputado CAPITÃO AUGUSTO
Presidente

FIM DO DOCUMENTO
